



PROJETO DE LEI Nº. 173/2025

EMENTA: “As Instituições e Estabelecimentos da Rede Particular de Ensino e os Abrigos Municipais Ficam Proibidas de Direcionar Profissionais do Sexo Masculino nos Cuidados Íntimos com Crianças, no Âmbito da Extensão territorial do Município de Rio das Ostras/RJ e Dá Outras Providências.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – As instituições de ensino da rede particular que se encontrem em funcionamento no território do Município de Rio das Ostras/RJ ficam proibidas de direcionar profissionais do sexo masculino nos cuidados íntimos com crianças.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no *caput* são abrangidas em qualquer hipótese de existência de uma escola e/ou creche, sejam filiais ou matrizes, com ou sem fins lucrativos, de pequeno, grande ou médio porte, possuam um ou mais locais de ensino em funcionamento no território do Município de Rio das Ostras/RJ.

§ 2º. Entende-se como cuidados íntimos com as crianças, banhos, trocas de fraldas e roupas, bem como auxílio para usar o banheiro.

§ 3º. As proibições mencionadas no *caput* deste artigo também se estendem aos abrigos municipais e outros locais similares nos quais os menores se encontrem por conta de finalidades do prisma da assistência social e às unidades de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º. – As atividades pedagógicas e aquelas que não impliquem cuidado íntimo com as crianças poderão ser desempenhadas por profissionais de ambos os sexos.

Parágrafo Único. Os profissionais do sexo masculino que, na data da publicação desta Lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos com as crianças serão reaproveitados em outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, sem sofrer prejuízos em sua remuneração.

Art. 3º. – No ensino fundamental I, quando necessitarem de auxílio para usar o banheiro, as crianças serão acompanhadas, exclusivamente, por profissionais do sexo feminino.

Art. 4º. – O disposto nesta Lei também se aplica aos cuidadores das crianças com necessidades especiais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 5º. – O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições de ensino às seguintes penalidades, com sopesamento pelo órgão sancionador entre a gravidade da conduta, o responsável pela não observância do ato normativo e a consequência advinda da ilegalidade:

I - advertência;

II - multa entre R\$ 1.500,00 (duzentos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - no caso de reincidência, a multa será duplicada;

IV - no caso de múltiplas reincidências além da sanção pecuniária será encaminhado relatório à Delegacia de Polícia Civil para a instauração de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal contra o responsável pela instituição de ensino sem prejuízo da majoração da multa até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 6º. – As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo órgão público municipal com competência e atribuição para tanto, em conjunto ou separadamente com outros entes descentralizados, algo que será definido em Decreto que regulamente a presente Lei.

§ 1º. No caso de descumprimento ao que está estabelecido nesta Lei, o consumidor deverá de imediato comunicar os órgãos públicos com poder sancionador, conforme o Decreto que a regulamente.

§ 2º. A comunicação do consumidor acerca do desrespeito à presente Lei poderá se dar de forma eletrônica – por *e-mail*, pelo canal de comunicação no *whatsapp* ou por algo similar –, via telefônica ou, ainda, pessoalmente no local de atendimento às reclamações semelhantes que os órgãos competentes tenham à sua disposição.

§ 3º. Os estabelecimentos de ensino particular no âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, as informações contidas na presente Lei e no Decreto que a regulamentar em placa ou documento informativo contendo os telefones e outros meio de contato do órgão público com as atribuições de fiscalizar o cumprimento dos atos normativos, inclusive o primeiro.

§ 4º. Havendo mudança do número de telefone ou dos outros meios de contato do órgão público mencionado aqui, os estabelecimentos de ensino mencionados no *caput* deste artigo deverão atualizar as placas/documentos de informação.

§ 5º. Poderão os órgãos públicos com atribuições definidas de acordo com a organização administrativa do Poder Executivo promover fiscalizações para verificar o efetivo respeito à legislação e, diante da ciência de ofício do descumprimento, tomar as providências cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

§ 6º. Quando o descumprimento da presente Lei advir de servidores públicos municipais e/ou órgãos públicos em si, situações em que além das demais responsabilidades haverá também a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis com a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 066/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras/RJ) se sopesando a conduta e o dano causado para fins de dosimetria da aplicação da sanção.

Art. 7º. – Existindo interesse por parte do Poder Executivo, poderá, desde logo, implementar as medidas contidas nesta Lei nas unidades pedagógicas e em geral, nas quais existam prestação de serviços públicos da maneira indicada aqui, integrantes da rede pública de ensino em território do Município de Rio das Ostras/RJ.

§ 1º. O Poder Executivo, para o cumprimento desta Lei, poderá realizar convênios com órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais e empresas privadas.

§ 2º. No caso de implementação do ato normativo pelo Poder Executivo poder-se-á utilizar penalidades distintas daquelas indicadas no art. 5º da presente Lei, o que será definido em Decreto regulamentador por si editado, com a observância, inclusive, da Lei Complementar Municipal nº 066/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras/RJ) quando a não observância da Lei acontecer por ato comissivo ou omissivo de servidor público municipal de qualquer espécie, conforme art. 6º, § 6º, da presente Lei.

Art. 8º. – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas caso necessário.

Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

ESTADO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva proibir que as instituições de ensino integrantes da rede particular que atuem no âmbito do território do Município de Rio das Ostras/RJ direcionem profissionais do sexo masculino nos cuidados íntimos com menores, além das unidades de ensino da rede pública municipal, abrigos e similares.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da proposição trazem de forma específica os atos que devem ser observados pelos estabelecimentos de ensino da rede particular a fim de que haja o estrito cumprimento do ato normativo primário que, numa análise finalística de pano de fundo, visa a proteção de menores, a prevenção contra eventuais atos ilícitos, garantindo direitos fundamentais e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana que irradia sua axiologia para todo o ordenamento jurídico, influenciando até mesmo nos atos da Administração Pública em geral – abrangendo também a confecção, análise e promulgação de Leis.

O artigo 5º, por sua vez, traz as consequências do não cumprimento das disposições do Projeto de Lei, o artigo 6º menciona a forma de verificação, conscientização, divulgação e demais procedimentos pelo órgão público que será o responsável, dentro das atribuições e competências a ele atribuídas, pela fiscalização.

Já o artigo 7º permite ao Poder Executivo que faça uso das disposições deste Projeto de Lei, sendo os demais dispositivos meramente usais e integrantes da esmagadora maioria das proposições, não cabendo tecer comentários acerca dos mesmos.

Ultrapassada uma singela apresentação de comentários sobre os dispositivos da proposição de forma individualizada é importante a elaboração de comentários que também servem de fundamentação e funcionaram como uma energia extra para a atuação do edil como representação da vontade popular no exercício do mandato parlamentar. Primeiramente, de acordo com as pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base nos dados de 2011, 2015, 2018 e 2023 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN), mostrou que de **52%** a **70%** das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes e, para piorar, que em metade das ocorrências envolvendo menores há um histórico de estupros anteriores.

Com efeito, outro levantamento também foi realizado pela Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria da Educação de São Paulo, relativamente ao Projeto Conhecer para Prevenir em anos anteriores, mostra que mais de **90%** (noventa por cento) dos autores dos crimes sexuais notificados são homens. Além dos dados estatísticos dos órgãos de repressão, psiquiatras que se dedicam ao estudo do perfil do agressor sexual de crianças afirmam, categoricamente, que em regra os agressores são homens.

Infelizmente, o abuso sexual infantil encontra-se em evidência na sociedade, onde a criança tem sua vulnerabilidade exposta por perpetradores que cometem abusos sexuais de diversos tipos, trazendo para a vida desses impúberes transtornos psicológicos e mentais. Com isso, as crianças que sofreram abuso, vivem com graves consequências e podem desenvolver síndromes de medo, exclusão social, dificuldade de relacionamentos, baixa confiança em sua vida adulta, dentre outros problemas



psicológicos/psiquiátricos que não podem ser apagados e deixam máculas perenes na vida dos menores que sofrem danos pela prática de atos do tipo contra si, não podendo o Estado permanecer inerte apenas a observar a situação, cabendo à Administração Pública agir preventivamente com todas as ferramentas que estão ao seu dispor para impedir que danos assim aconteçam.

Nesse sentido, o objetivo é restringir algumas atividades profissionais do sexo masculino dentro das instituições de ensino unicamente para garantir a tranquilidade desejada para toda família que deixa sua criança num estabelecimento de fundo pedagógico.

Vale destacar que a proposta apresentada não implica a afirmação de que todos os homens seriam abusadores indistintamente. Nada disso. Pelo contrário, sabe-se que há homens e também mulheres abusadoras, sendo certo que os abusos não se restringem ao âmbito sexual. No entanto, até mesmo em virtude de os abusos praticados por homens terem efeitos mais danosos, em regra, os registros de estupros de vulneráveis mostram autores do sexo masculino.

Diante desse contexto, em atitude de prevenção as crianças e também profissionais do sexo masculino é que se apresenta o Projeto de Lei para retirar eventual situação ou hipótese que seja capaz de gerar alguma dúvida acerca da prática de atos passíveis de serem caracterizados como atos ilícitos como, por exemplo, o estupro de vulnerável, impondo, apenas, medidas preventivas.

Nessa mesma linha, o Governo Federal com o fim de prevenir abusos contra as mulheres presas ensejou a edição da Lei Federal nº 12.121/09, obrigando a todos os presídios femininos a alterar seus quadros, para ter apenas profissionais do sexo feminino. Por fim, apresentadas as motivações que justificam a elaboração da proposição, cabe apenas ressaltar que não há motivos para falar em discriminação, nesta oportunidade, tampouco a norma ora proposta não apresenta conteúdo discriminatório, apenas visa a proteção de crianças e adolescentes que se encontrem em locais de ensino, de extrema confiança, proteção esta que é dever estatal segundo disposto na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em diversas leis esparsas que integram o ordenamento jurídico brasileiro,

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Quanto à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam sim competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente, exatamente como acontece aqui.



Na realidade, a proposição traduz uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União Federal ou do ente federativo estadual.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, reforçando as palavras que foram ditas nos parágrafos acima. A simples leitura do art. 112, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, verifica-se, ainda, que o Poder Judiciário adota cada vez mais um posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas, serviços públicos e matérias destinadas a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta sim reservada ao Poder Executivo, diga-se *en passant* – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Logo, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Se pede, derradeiramente, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o encaminhamento concomitante da presente Justificativa como anexo porque tem o condão de esclarecer por inteiro todas as questões atinentes à proposição, desde à sua fundamentação, motivação e invólucro fático até a juridicidade e legalidade de seus dispositivos, conteúdo, competência e iniciativa – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador